

A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE DO DIREITO À PROPAGANDA ELEITORAL E A POLUIÇÃO.

Murilo Raili Sabino de Souza
Aluska Nidiane dos Santos Carneiro

RESUMO: Entre os Direitos Eleitoral e Ambiental existe uma conexão jurídica à medida que procedimentos adotados por um, interferem na competência do outro. O Direito Eleitoral é o ramo da ciência jurídica que regulamenta as interações dos direitos políticos e o processo eleitoral, objetivando a escolha de representantes para a ocupação de cargos eletivos, incluindo os sistemas eleitorais e sua legislação. Entretanto, durante a campanha eleitoral, o candidato é submetido a uma série de movimentos resguardados pela legislação eleitoral, que coloca em risco o objeto de estudo de outra ciência jurídica, ou seja, do Direito Ambiental. A problemática é que algumas condutas que adentram o campo do Direito Ambiental têm uma segurança jurídica na legislação eleitoral. Ocorre que a competência de apurar, processar e julgar alguns crimes ambientais, cometidos durante o processo eleitoral, recai para a Justiça Eleitoral, simplesmente pelo fato da conduta estar intrinsecamente relacionada ao período de eleições, gerando um conflito de competência com o Direito Ambiental. Este, por sua vez, através dos órgãos de fiscalização ambiental, os quais têm maior capacitação para lidar propriamente com a situação, já que o meio ambiente é seu objeto de estudo. Vale salientar que, tal prática não obtém tanta eficiência quanto se esses órgãos trabalhassem juntos, haja vista que a Constituição Federal impõe a competência comum a todos os entes políticos e instituições, isto é, a proteção e o combate à poluição. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar e discutir a competência para tratar da poluição eleitoral e a necessidade que se faz de um trabalho integrado da Justiça Eleitoral com os órgãos de defesa ambiental, para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, Poluição eleitoral, Competência.

ABSTRACT: Between Electoral and Environmental Rights there is a legal connection as procedures adopted by one, interfere in the competence of the other. Electoral Law is the branch of legal science that regulates the interactions of political rights and the electoral process, aiming at the choice of representatives for the occupation of elective positions, including electoral systems and their legislation. However, during the election campaign, the candidate is submitted to a series of movements protected by electoral legislation, which puts at risk the object of study of another legal science, that is, of Environmental Law. The problem is that some conduits that go into the field of Environmental Law have legal certainty in the electoral legislation. It happens that the competence to investigate, prosecute and judge some environmental crimes committed during the electoral process rests with the Electoral Justice, simply because the conduct is intrinsically related to the election period, generating a conflict of competence with Environmental Law. This, in turn, through the environmental control agencies, which have greater capacity to deal properly with the situation, since the environment is their object of study. It is worth noting that this practice does not achieve as much efficiency as if these bodies worked together, given that the Federal Constitution imposes common competence on all political entities and institutions, that is, the protection and fight against pollution. Therefore, the objective of the present work is to analyze and discuss the competence to deal with electoral pollution and the need for an integrated work of the Electoral Justice with the environmental defense organs, in order to preserve the ecologically balanced environment.

KEYWORDS: Environment, Electoral Pollution, Competence.

1 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Há uma conexão entre o Direito Eleitoral e o Direito Ambiental, à medida que, no período eleitoral, se valendo da oportunidade de fazer suas propagandas, alguns movimentos adotados por partidos políticos e seus candidatos acarretam em danos ao meio ambiente. Neste sentido, o comportamento dos órgãos de defesa ambiental fica a mercê das posturas tomadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Embora a legislação eleitoral tenha passado por profundas reformas a fim de diminuir os mecanismos usados pelos candidatos para chamar atenção dos eleitores, como proibir showmícios, contratação de artistas, restrições a algumas divulgações sonoras, limitando horário e os lugares que poderiam ocorrer propagandas, nenhuma destas medidas foi pensando nos danos que as mesmas causavam ao meio ambiente, mas apenas ao princípio da vedação eleitoral, que é limitar o poder aquisitivo de alguns, para que o pleito eleitoral ocorra com equidade entre os candidatos.

Diante desta posição tomada pela Justiça Eleitoral, muito se critica a autonomia e a competência pertinente ao Direito Ambiental em garantir e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas. Pois, parafraseando Ramayana (2009), o Direito Eleitoral é classificado como um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as relações de acesso a mandatos eletivos através de sistemas eleitorais utilizando determinados mecanismos como: um processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais e diplomação.

Neste contexto, assim disciplina Torquato Jardim:

O Direito Eleitoral é o liame que une a eficácia social da República Democrática representativa à eficácia legal da Constituição, que lhe dá forma jurídica. A soberania popular é a pedra angular da República (Constituição, Art 1º. Parágrafo Único); à proposição sociológica juridicizada na norma há de corresponder um ordenamento positivo o Direito Eleitoral, capaz de concretiza-la na prática coletiva. (JARDIM, 1994, p.10 *apud* RAMAYANA, 2009, p.23).

Logo o Direito Eleitoral é o ramo da ciência jurídica que regulamenta o exercício dos direitos políticos e a soberania popular, referente ao processo de eleição que ao final deste se terá a definição dos titulares aos mandatos que representarão a vontade do povo nas instituições de governo. Sendo assim, Ramayana (2009) conceitua

A eleição como um efetivo processo e que o cidadão previamente alistado e, portanto, titular da capacidade eleitoral ativa, por intermédio do voto, manifesta sua vontade na escolha de um representante ou em uma proposta que se faz apresentar pelos poderes públicos políticos.

Desta forma, os candidatos utilizarão várias maneiras para conquistar os votos e o apoio do povo, e é através da propaganda política que terão essa possibilidade, uma vez que esta se apresenta como mecanismo principal, pois é durante uma corrida eleitoral em que os candidatos a determinados mandatos têm a liberdade de expressar suas opiniões, de tentar conseguir votos e convencer simpatizantes de seus projetos e que eles são os melhores representantes perante as organizações governamentais.

Resta salientar que a propaganda política é gênero que se divide em três espécies: a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral. A saber:

A Propaganda Partidária definida pelo artigo 45 e seguintes da Lei nº 9.096 de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) será gratuita, sendo gravada ou ao vivo, por meio de transmissão por rádio e televisão que terá a oportunidade de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre execução do programas partidários e dos eventos com este relacionados, divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários, quais sejam: educação, saúde, cultura, esporte, segurança, promovendo e difundido a participação da política feminina, ficando vedado a divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

A Propaganda intrapartidária, ocorre dentro do partido, ou seja, é uma propaganda interna voltada aos membros do partido o qual o interessado é filiado e tem o objetivo de angariar votos nos últimos 15 dias antes da convenção, sendo a propaganda dirigida aos integrantes dos partidos visando ao favorecimento na escolha para indicar o seu nome como candidato na convenção do partido para próxima eleição.

A Propaganda Eleitoral é conceituada como a que é a voltada diretamente à população em geral, com o objetivo de alavancar nomes de candidatos a serem escolhidos e que detenham maior capacidade de exercer a função pública e que estará submetido a escolha por meio de sufrágio popular.

Desta forma, decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000) que

“(...) ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que indicam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública...¹. (BRASIL, 2000)

Contudo, a propaganda eleitoral é a modalidade mais comum e a mais identificada das campanhas, por se utilizar de ruas, praças, avenidas, postes, vias e do ambiente urbanísticos das cidades em geral. Muito embora a Justiça eleitoral possa propositar ações para apurar violações que ocorrem na utilização do espaço urbanístico das cidades durante o período das propagandas eleitorais, ainda não se tem como objetivo apurar infrações de natureza ambiental no período do processo eleitoral. Pois os órgãos da justiça eleitoral atentam apenas em garantir que as eleições ocorram, preocupando-se apenas com crimes eleitorais e o abuso do poder econômico, buscando meios de restringir a lesividade que este pode causar para as eleições, ou seja, se dá ênfase apenas para a realização do pleito eleitoral equilibrado.

O princípio básico que norteia as vedações de condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral está elencado no caput do artigo 77 da Lei nº 9.504 de 1997, o qual preceitua que são vedadas “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. No que tange à política de vedação adotada pela Justiça Eleitoral, alguns temas são de bastante relevância, os quais são regulados mais precisamente no artigo 37 da Lei nº 9.504 de 1997.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a eles pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, parada de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1. A veiculação da propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após notificação e comprovação à restaurar o bem e, caso não cumprida o prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (BRASIL, 1997).

Destarte, vedações da Lei reformada nº 13.487 de 2017, integradas a Lei nº 9.504 de 1997 e as resoluções do TSE também relativizam o poder de polícia dos órgãos ambientais, na medida em que permitem propagandas de rua, a exemplo da permissão do uso de carros de som e mini-trios em carreatas, caminhadas e passeatas, em reuniões ou comícios, ainda que respeitando o limite de 80 decibéis, medido a sete metros de distância

1

do veículo, bem como a permissão de comícios até a meia-noite, podendo ser prorrogados por mais 2 horas no caso dos encerramentos.

Vejamos que, conforme os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.504 de 1997, é garantida expressamente “a independência de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral para distribuir panfletos, adesivos, ou outros materiais impressos na campanha”. Notadamente existe uma forte relativização do objeto que o direito ambiental defende no que tange as vedações das condutas a serem praticadas por agentes políticos durante o período de propaganda política, vez que legislação eleitoral ainda tem dificuldade em permitir que a propaganda ocorra de forma mais limpa considerando os impactos que poderá causar ao meio ambiente.

O tema traz uma reflexão, pois ocorrendo o descumprimento do texto legal acima citado, as reclamações serão levadas ao Juiz Eleitoral da Comarca competente, já que o TRE trata como competência especial, dessa forma em razão da matéria se faz competente para processar e julgar estas questões. Entretanto, percebe-se que quando ocorrem violações a esses preceitos legais, mesmo que lesem outra ramificação da área jurídica como é o caso do Direito Ambiental, são levadas para serem apuradas e ajuizadas como ação de reclamação contra a propaganda política eleitoral irregular, não incluindo os órgãos de defesa ambiental no polo ativo da ação, mesmo que envolvam questões ambientais.

Diante disso, cria-se a necessidade da presença do Direito Ambiental em conjunto com o Direito Eleitoral para juntos nortear as condutas pertinentes aos candidatos, durante o período de propagandas eleitorais, uma vez que o conceito de Direito Ambiental pode ser entendido como um conjunto de normas e princípios que visam à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o de Meio Ambiente está elencado no artigo 3º, da Lei nº 6.938 de 1981, definindo o Direito Ambiental como o conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos no intuito de garantir a humanidade presente e futura o direito fundamental a um meio ambiente sadio.

Ademais a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 225, acentua esse direito fundamental ao meio ambiente ao estabelecer que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Conforme afirma Farias (2006), esse conceito “significa que qualquer questão que afete ou possa afetar o meio ambiente ou algum de seus aspectos ou elementos pode e deve ser tutelado por esse ramo do direito, já que é esse seu objeto”.

Logo, entende-se que, práticas cometidas em período de propaganda política eleitoral, ainda que licenciada e autorizada por órgãos de competência eleitoral, não podem excluir à responsabilidade do infrator pelo cometimento de uma infração ambiental, devendo esta ser apurada pelos órgãos de defesa do meio ambiente, uma vez que, apesar do período eleitoral dar garantia aos candidatos a liberalidade da prática de alguns atos, não implica dizer que se possa cometer abusos sem que se responsabilizem pelos excessos, como por exemplo o demasiado derrame de panfletos causando poluição do solo, carros de som causando poluição sonora, ou excesso de placas, banners causando poluição visual durante o pleito eleitoral. Sendo assim, qualquer ação ou ato praticado que atentem violar ou banalizar os princípios do Direito Ambiental devem ser observados para responsabilizar os agentes que praticarem tais condutas abusivas.

No mesmo sentido, o inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.938 de 1981 conceitua poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. Para Fabiano Pereira dos Santos, a poluição acontece quando

“os resíduos (sólidos, líquidos ou gasoso) produzidos por micro-organismos, ou lançados pelo homem na natureza, são superiores a capacidade de absorção do meio ambiente e provocam alterações nas condições físicas existentes e afetam a sobrevivência das espécies”. (2004).

Essa poluição é facilmente constatada em épocas de campanhas é a quantidade de adesivos, panfletos e santinhos causando um volume de lixo muito grande, tanto para o serviço de limpeza pública como dano ambiental, sem contar a falta de respeito para com o cidadão. Diante disso, (MILARÉ, 2004, *apud* FARIAS, 2006) traz a classificação e a caracterização de ruídos como sendo “o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores” que são considerados poluição a depender do agente perturbador, e “que a poluição sonora é o ruído capaz de incomodar ou de gerar malefícios a saúde”.

Logo relacionando a poluição sonora eleitoral e a poluição sonora propriamente dita, se dá de forma exemplar quando se perde a qualidade do som porque um carro de som, ou mini-trio esta incessantemente a divulgar os referidos candidatos, mesmo que não necessariamente estejam fora dos padrões de volume que é permitido em tese por meio da Resolução nº 23.551 do TSE, mas que causam desconforto e, conseqüentemente, a perda da qualidade do som, configurando poluição sonora e tipificando a conduta definida pelo Direito Ambiental como “poluição de qualquer natureza”, a qual tem previsão no artigo 54 da Lei nº 9.605 de 1998, intitulada como Lei de Crimes Ambientais.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: pena – reclusão, de um a quatro anos e multa. (BRASIL, 1998)

Contudo, a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades direta e indiretamente. Assim discorre Fiorillo (2014, p.385),

Em face desse preceito e tendo em vista que o meio artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Neste sentido, a poluição eleitoral estética e visual está relacionada as publicações de bandeiras e banners, nas vias públicas, além de cavaletes, placas, faixas, pinturas nas paredes, panfletos e pichações que causam incômodos visuais concretizando assim a infração criminal.

Diante de tudo exposto, segundo o que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso VI, “É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (BRASIL, 1988). Assim, é nítida a percepção de que o Direito Ambiental sofre uma restrição quanto as suas funções institucionais quando o Direito Eleitoral invade o seu campo científico, na forma em que determinadas condutas praticadas, durante as propagandas eleitorais, se sobrepõem ao direito de um meio ambiente sadio, mesmo quando a própria Carta Magna diz que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição é de competência comum.

O fato do Direito Eleitoral relativizar a autonomia do Direito Ambiental em matéria de prevenção e combate a poluição, invadindo assim seu campo de estudo, passa a ser chamado por Farias (2006) de “transdisciplinaridade, que normalmente se manifesta

quando existe coincidência entre o objeto de dois ou mais ramos da ciência jurídica, é a decorrência da natureza horizontal ou transversal do Direito Ambiental.

Com essas definições passam a ser analisados o comportamento e a competência do Direito Ambiental, já que no período eleitoral as cidades passam a serem alvos de práticas que denigrem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Algumas dessas infrações são analisadas no âmbito da esfera eleitoral, que por sua vez legalmente é o detentor para apurar, por serem consideradas infrações eleitorais como por exemplo o artigo 14, § 7º da Resolução nº 23.551 de 2017, ou seja, o derramamento ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mas que porém se assemelha quando preenche os requisitos de crime ambiental.

As práticas abusivas recorrentes nas propagandas eleitorais, como: jogar panfletos nas ruas, distribuição de santinhos, presença de jingles nas ruas, carros de sons causam danos imensuráveis e muito embora a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral possuam também competência para combater as poluições sonoras, estética ou visuais como regula o artigo 243, da Lei nº 4.737 de 1965, Código Eleitoral.

Art. 243,º. Não será tolerada propaganda:

(...)

VI – que perturbe o sossego publico, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

(...)

VIII- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito; (BRASIL, 1965)

Se mostram insuficientes para resolver o problema da poluição durante o período eleitoral, pois nesta condição deveriam formalizar uma conexão entre órgãos de defesa ambiental para trabalharem em conjunto, tendo em vista que o poder de polícia eleitoral, mesmo sendo o detentor dessa competência, não tem a abrangência que existe nos órgãos ambientais, pois se trata de uma competência temporária e condicional ao período eleitoral.

O poder de fiscalização dos órgãos ambientais é que detém capacidade e corpo técnico e ferramentas suficientes para apurar esses tipos de infrações, na verdade o que se percebe é apenas uma abstenção do poder dos órgãos administrativos do meio ambiente nesse período de campanhas eleitorais, quando deveria ser integralizado, pois a proteção e o combate à poluição de competência comum.

Sendo assim, a Justiça Eleitoral e o Ministério Público detêm a competência legal para apurar algumas infrações de natureza ambiental junto dos próprios órgãos de defesa do meio ambiente mesmo que pela especialidade da situação se tornam infrações eleitorais, neste sentido deve-se buscar junto aos órgãos de defesa do meio ambiente parcerias, pois a regulamentação existente sobre a competência das infrações cometidas em propaganda eleitoral não veda a apuração das infrações ambientais pois uma não anula outra, devendo seguir o mandamento constitucional de competência comum ao combate da poluição buscando complementariedade para diminuir as condutas que poluem o meio ambiente.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora, existam vedações a serem obedecidas pelos candidatos para que ocorra uma eleição de paridade, harmoniosa e equilibrada, que estabelecem regras e limitações de gastos, como limitação nas formas de propagandas, como a restrição de carros com som, em determinados ambientes e horários, tamanho e modelo de adesivos etc. Algumas vedadas e permissões pela Justiça Eleitoral para manter o equilíbrio dos candidatos invadem o campo de outra ciência jurídica, o direito ambiental. É comum, ter conhecimento de práticas abusivas ao meio ambiente em propagandas políticas, como exemplo: poluição sonora, visual e estética, mas que a justiça eleitoral trata apenas como propaganda irregular e não como infrações ambientais, restando um impasse, haja vista que o detentor do objeto de estudo e defesa do meio ambiente pertence ao direito ambiental.

Existe uma convicção de que somente a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral poderiam fiscalizar e se responsabilizar pelas condutas dos agentes praticados nas propagandas eleitorais, excluindo os órgãos ambientais, entretanto não teria tanta eficiência quanto se trabalhassem juntos, já que não há vedação na legislação para que órgãos ambientais não apurem infrações ambientais nas propagandas políticas, o que se tornaria perfeito.

O ideal que a Constituição tem ao atribuir a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, é proposital, pois busca fazer com que todos os órgãos trabalhem de forma unificada, para a preservação e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF 5 de outubro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de abril. 2018;

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Institui a lei dos Partidos Políticos. Brasília, DF, 19 de setembro de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Institui a Lei das Eleições. Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF, 02 de agosto de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Institui o Código de Crimes e Infrações Ambientais. Brasília, DF, 12 de julho de 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/_ato2007-2010/decreto/d5414.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018;

_____. **Tribunal Superior Eleitoral Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre Propaganda Eleitoral. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2017.

Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES2355512017.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2018;

_____. **Conama Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Institui os Critérios de Avaliação do Impacto Ambiental. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1986. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res0186.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2018;

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 28 de abril. 2018.

FARIAS, Talden. A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n.

1184, 28 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8981>>. Acesso em: 26 abr. 2018;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, ed. 15^a. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2014;

JARDIM, Torquato. **Introdução ao Direito Eleitoral Positivo**, ed. Brasília Jurídica, São Paulo: 1996;

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, ed. 9^a. Niterói – RJ: Editora Impetus, 2009;

SANTOS, Fabiano Pereira dos. Meio ambiente e poluição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 201, 23 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4753>>. Acesso em: 28 abr. 2018;